

388/2008

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

**L. D. O.**

---

Lei de Diretrizes Orçamentária

**EXERCÍCIO – 2011**

**ANTONIO RIBEIRO FILHO**

**Gestor**

## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Histórico de Tramitação 02/08/2010 14:06

<b>Documento</b>	08885/10	<b>Situação Juntada</b>	Livre
<b>Categoria</b>	Acompanhamento de Gestão	<b>Setor Atual</b>	PROTOCOLO DIGITAL
<b>Subcategoria</b>	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	<b>Assunto</b>	Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2011.
<b>Data de Entrada</b>	02/08/2010 14:05		
<b>Estágio Atual</b>	Formalizado		
<b>Origem</b>	Prefeitura Municipal de Sertãozinho		

<b>Evento</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Setor</b>	<b>Destino</b>	<b>Vol.</b>	<b>Motivo</b>	<b>Observação</b>
ENTRADA	02/08/2010 14:05	PROTOCOLO DIGITAL				Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2011.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM**

*Em, 13 de Abril de 2010.*

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,*

*Com fundamento no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e ainda em observação ao disposto no art. 6º da RN/TC Nº 07/04, estamos encaminhando para discussão e votação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do município de Sertãozinho, para o exercício financeiro de 2011.*

*A Lei de Diretrizes Orçamentária tem a função de orientar a elaboração do Orçamento para o exercício de 2011, dispor sobre alterações na legislação tributária estabelecer critérios para a política de pessoal e também regras para os gastos e execução do orçamento.*

*O principal foco da Lei de Diretrizes Orçamentária que ora apresentamos é o equilíbrio fiscal e o planejamento das metas que esta administração pretende atingir no próximo exercício de 2011.*

*Esperamos que até o encerramento deste primeiro período legislativo, seja este projeto devolvido ao Poder Executivo, para sanção, como preceitua o Art. 35, inciso II do ADCT, da Constituição Federal.*

*Renovamos a Vv. Excelências os nosso protestos de estima e consideração.*

  
**ANTÔNIO RIBEIRO FILHO**  
Prefeito



Prefeitura

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - ESTADO DA PARAÍBA  
Criado pela Lei Municipal de nº 111/2005 de 29 de Dezembro de 2005

Edição nº 148

Sertãozinho – Quinta Feira, 01 de Julho de 2010

## Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 188/2010.

**DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2011, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Sertãozinho, Estado da Paraíba, para o exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 103, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Sertãozinho, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I as Metas Fiscais;
- II as Prioridades da Administração Municipal;
- III a Estrutura dos Orçamentos;
- IV as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII as Disposições Finais

### CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, estão identificados nos Demonstrativos que fazem parte integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, observados os seguintes objetivos:

- I - Desenvolvimento do atendimento à Saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar;
- II - Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental para atender a todas as crianças em idade escolarizável;
- III - Ampliar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil (ensino pré-escolar) que visem atender todas as crianças com idade de até 06 anos;
- IV - Elevar o índice de qualidade de vida da população;
- V - Fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas do município, incentivando ocupação com distribuição de renda com a população;
- VI - Desenvolver em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas:
  - a) Renda Mínima;
  - b) Preservação do meio-ambiente;
  - c) Construção e reforma de casas populares;

d) Preservação do patrimônio histórico cultural e política social.

§ 1º - As despesas de capital de que trata o art. 165, parágrafo segundo, da Constituição Federal, é o fixado no anexo que fará parte integrante desta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2011 será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido no artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà:

- I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2006 a 2011 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
- IV - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
- V - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O Orçamento para exercício de 2011 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 9º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 10º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - ESTADO DA PARAÍBA  
Criado pela Lei Municipal de nº 111/2005 de 29 de Dezembro de 2005

Edição nº 148

Sertãozinho – Quinta Feira, 01 de Julho de 2010

## Atos do Poder Executivo

Art. 11º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação a Receitas Correntes Líquidas, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 3,00%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 12º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 13º - O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, no valor equivalente a até 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 14º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 16º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundas de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 17º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 18º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal para cobrir necessidades de pessoas físicas, deverão atender necessidades pessoais relativas à saúde (prevenção e cura de doenças), alimentação e nutrição, educação, atendimento a atividades sociais, materiais de construções destinados a pequenas reformas e melhoria habitacional, e dependerá de autorização em lei específica (art. 26 da LRF).

Art. 19º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 20º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 21º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 22º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços vigentes em julho de 2010.

Art. 23º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 24º - Durante a execução orçamentária de 2011, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 25º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 26º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 27º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2011 será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2010 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a EC 25/2000 c/c EC 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

§ 1º - O valor do orçamento do Poder Legislativo a ser incluído no orçamento do município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não enviar no prazo estipulado no caput deste artigo sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a fixada no orçamento vigente.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28º - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;

II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à Autarquia IPMS - Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, integrantes do orçamento da seguridade social.

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS SENTENÇAS JUDICIÁRIAS

Art. 29º - Na lei orçamentária para o exercício de 2011, será consignada dotação específica para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - ESTADO DA PARAÍBA  
Criado pela Lei Municipal de nº 111/2005 de 29 de Dezembro de 2005

Edição nº 148

Sertãozinho – Quinta Feira, 01 de Julho de 2010

## Atos do Poder Executivo

judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A execução orçamentária dos recursos referidos no "caput" deste artigo será feita obedecendo à ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

§ 2º - O sistema de controle interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Art. 30º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 1º de julho de 2010, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de serem pagos durante vigência da Lei Orçamentária mencionada no caput deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite. (§ 7º, do art. 30, da LRF)

### CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31º - A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 32º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 33º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2011.

Art. 35º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de 10%, obedecido ao limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 36º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 37º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas-extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

### CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 39º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 40º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 41º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

### CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2010, conforme estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até o limite mensal de 1/12 do total de cada dotação, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 43º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 44º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 45º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 46º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, EM,  
11 DE MAIO DE 2010.

  
ANTÔNIO RIBEIRO FILHO  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 188/2010.**

**DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 2011, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Orçamento do Município de Sertãozinho, Estado da Paraíba, para o exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 103, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Sertãozinho, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I as Metas Fiscais;
- II as Prioridades da Administração Municipal;
- III a Estrutura dos Orçamentos;
- IV as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII as Disposições Finais

**CAPITULO I**  
**DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, estão identificados nos Demonstrativos que fazem parte integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

## **CAPITULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, observados os seguintes objetivos:

I - Desenvolvimento do atendimento à Saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar;

II - Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental para atender a todas as crianças em idade escolarizável;

III - Ampliar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil (ensino pré-escolar) que visem atender todas as crianças com idade de até 06 anos;

IV - Elevar o índice de qualidade de vida da população;

V - Fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas do município, incentivando ocupação com distribuição de renda com a população;

VI - Desenvolver em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas;

a) Renda Mínima;

b) Preservação do meio-ambiente;

c) Construção e reforma de casas populares;

d) Preservação do patrimônio histórico cultural e política social.

§ 1º - As despesas de capital de que trata o art. 165, parágrafo segundo, da Constituição Federal, é o fixado no anexo que fará parte integrante desta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## **CAPITULO III**

### **DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º - O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2011 será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido no artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

- I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2006 a 2011 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
- IV - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);



V - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

**CAPITULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 8º - O Orçamento para exercício de 2011 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 9º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 10º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 11º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação a Receitas Correntes Líquidas, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 3,00%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 12º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 13º - O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, no valor equivalente a até 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 14º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 16º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinária, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 17º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal)

Art. 18º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal para cobrir necessidades de pessoas físicas, deverão atender necessidades pessoais relativas à saúde (prevenção e cura de doenças), alimentação e nutrição, educação, atendimento a atividades sociais, materiais de construções destinados a pequenas reformas e melhoria habitacional, e dependerá de autorização em lei específica (art. 26 da LRF).

Art. 19º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 20º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 21º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 22º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços vigentes em julho de 2010.

Art. 23º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 24º - Durante a execução orçamentária de 2011, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 25º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 26º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 27º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2011 será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2010 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a EC 25/2000 c/c EC 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

§ 1º - O valor do orçamento do Poder Legislativo a ser incluído no orçamento do município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não enviar no prazo estipulado no caput deste artigo sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a fixada no orçamento vigente.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 28º - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;

II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à Autarquia IPMS – Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, integrantes do orçamento da seguridade social.

## **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS SENTENÇAS JUDICIÁRIAS**

Art. 29º - Na lei orçamentária para o exercício de 2011, será consignada dotação específica para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A execução orçamentária dos recursos referidos no "caput" deste artigo será feita obedecendo à ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

§ 2º - O sistema de controle interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Art. 30º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 1º de julho de 2010, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de serem pagos durante vigência da Lei Orçamentária mencionada no caput deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite. (§ 7º, do art. 30, da LRF)

## **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 31º - A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 32º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 33º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## **CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 34º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2011.

Art. 35º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de 10%, obedecido ao limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 36º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 37º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas-extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 39º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 40º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 41º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

## **CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2010, conforme estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até o limite mensal de 1/12 do total de cada dotação, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 43º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 44º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 45º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 46º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, EM, 11 DE MAIO DE 2010.**



**ANTONIO RIBEIRO FILHO**  
Prefeito

2.1 DEMONSTRATIVO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2011

LRP, art. 4º, § 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	9.226.346	9.226.346	0	10.667.209	10.667.209	0	11.787.266	11.787.266	0
Receitas Não-Financeiras (I)	162.755	162.755	0	151.071	151.071	0	166.934	166.934	0
Despesa Total	9.226.346	9.226.347	0	10.667.209	10.667.209	0	11.787.266	11.787.266	0
Despesas Não-Financeiras (II)	126.800	126.800	0	145.000	145.000	0	160.225	160.225	0
Resultado Primário (I - II)	35.955	35.955	0	6.071	6.071	0	6.709	6.709	0
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

FONTE: Valores estimados com base na arrecadação de receitas realizadas nos três últimos exercícios

  
ANTONIO RIBEIRO FILHO  
PREFEITO

  
JOSÉ HUGO MENDES  
TÉCNICO, 3.07748

2.2 DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
 EXERCÍCIO DE 2011

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previsas em 2009	% PIB	II-Metas Realizadas 2009	% PIB	Variação	
					Valor a) = (b) - (c/a) x 100	% b)
Receita Total	8.405.913		7.554.542		-851.371	
Receita Não-Financeira (I)	113.902		136.927		23.025	
Despesa Total	8.405.913		7.283.465		-1.122.448	
Despesa Não-Financeira (II)	92.000		111.472		19.472	
Resultado Primário (I-II)	21.902		25.455		3.553	
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE: PCA/2009 e LOA 2009

  
 ANTÔNIO RIBEIRO FILHO  
 PREFEITO

  
 JOSÉ HUGO SOARES  
 FISCAL: 3.077-PR



2.3 DEMONSTRATIVO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO DE 2011

LR.F. art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	7.275.539	7.554.542	1,038348087	9.599.518	1,270694901	9.226.346	0,961125965	10.667.209	1,156168325	11.787.266	1,105000005	
Receitas Não-Financeiras (I)	119.913	136.927	1,141886201	131.777	0,962388718	162.755	1,235078959	151.071	0,928211115	166.934	1,1050003608	
Despesa Total	6.713.504	7.283.465	1,084897693	9.599.718	1,318015258	9.226.346	0,961105941	10.667.209	1,156168325	11.787.266	1,105000005	
Despesas Não-Financeiras (II)	91.105	111.472	1,223555238	101.200	0,907851299	126.800	1,252964427	145.000	1,43533123	160.225	1,105	
Resultado Primário (I - II)	28.808	25.455	0,88360872	30.577	1,201217835	35.955	1,175883834	6.071	0,168849951	6.709	1,105089771	
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	7.275.539	7.554.542	1,038348087	9.599.518	1,270694901	9.226.346	0,961125965	10.667.209	1,156168325	11.787.266	1,105000005	
Receitas Não-Financeiras (I)	119.913	136.927	1,141886201	131.777	0,962388718	162.755	1,235078959	151.071	0,928211115	166.934	1,1050003608	
Despesa Total	6.713.504	7.283.465	1,084897693	9.599.718	1,318015258	9.226.346	0,961105941	10.667.209	1,156168325	11.787.266	1,105000005	
Despesas Não-Financeiras (II)	91.105	111.472	1,223555238	101.200	0,907851299	126.800	1,252964427	145.000	1,43533123	160.225	1,105	
Resultado Nominal	28.808	25.455	0,88360872	30.577	1,201217835	35.955	1,175883834	6.071	0,168849951	6.709	1,105089771	
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

FONTE: PCA 2008/2009, LOA 2010 e valores estimados com base na arrecadação de receitas realizadas nos três últimos exercícios

  
ANTONIO RIBEIRO FILHO  
PREFEITO

  
JOSÉ HILÁRIO GOMES  
TC/CRC. 3.077-PA

2.4 DEMONSTRATIVO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
EXERCÍCIO DE 2011

LRP, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	3.436.973	14,0%	3.014.781	32,4%	2.276.289	204,5%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Resultado Acumulado	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
<b>TOTAL</b>	<b>3.436.973</b>	<b>14,0%</b>	<b>3.014.781</b>	<b>87,7%</b>	<b>2.276.289</b>	<b>75,5%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	1.825.446	32,9%	1.373.320	44,9%	948.011	235,6%
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
<b>TOTAL</b>	<b>1.825.446</b>	<b>32,9%</b>	<b>1.373.320</b>	<b>75,2%</b>	<b>948.011</b>	<b>69,0%</b>

FONTE: Balanço Patrimonial dos exercícios de 2007/2009.

  
ANTONIO RIBEIRO FILHO  
PREFEITO

  
JOSÉ HUGO SOARES  
TC/CR. 3.077-PB

2.5 DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
EXERCÍCIO DE 2011

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (b)	2007
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2009 (c)	2008 (d)	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	0	0,00	0,00

FONTE: PCA 2007/2009

  
ANTONIO RIBEIRO FILHO  
PREFEITO

  
JOSÉ HUGO SIMÕES  
TÉ-CHC: 3.077/PB

## 2.6 DEMONSTRATIVO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**EXERCÍCIO DE 2011**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>194.319</b>	<b>297.580</b>	<b>332.459</b>
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil	125.031	179.733	213.333
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	69.289	105.373	119.126
Outras Receitas Correntes	0	12.474	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	<b>105.966</b>	<b>160.197</b>	<b>193.024</b>
Contribuição Patronal do Exercício	105.966	160.197	193.024
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>300.285</b>	<b>457.777</b>	<b>525.483</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	<b>11.398</b>	<b>16.700</b>	<b>490</b>
Despesas Correntes	11.398	16.700	0
Despesas de Capital	0	0	490
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>15.845</b>	<b>40.713</b>	<b>73.846</b>
Pessoal Civil	15.845	40.713	29.975
Pessoal Militar			43.871
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>27.243</b>	<b>57.413</b>	<b>74.336</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>	<b>273.042</b>	<b>400.364</b>	<b>451.147</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>651.224</b>	<b>924.626</b>	<b>1.776.713</b>

FONTE:PCA 2007/2009

  
ANTONIO RIBEIRO FILHO  
PREFEITO

  
JOSE HUGO SIMÕES  
TC. CRC. 3.077-PB


**ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2011**


LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2010	1.776.714	379.014	30.290	2.125.438	
2011	2.252.964	382.060	94.324	2.540.699	
2012	2.693.141	357.778	118.786	2.932.133	
2013	3.108.061	368.553	138.209	3.338.405	
2014	3.538.709	362.298	156.117	3.744.890	
2015	3.969.583	365.636	181.708	4.153.512	
2016	4.402.722	355.530	212.208	4.546.044	
2017	4.818.807	356.897	246.970	4.928.734	
2018	5.224.458	346.750	279.210	5.291.998	
2019	5.609.518	346.277	308.704	5.647.090	
2020	5.985.916	340.185	333.439	5.992.662	
2021	6.352.221	347.849	366.998	6.333.072	
2022	6.713.056	336.002	404.079	6.644.978	
2023	7.043.677	330.013	445.961	6.927.729	
2024	7.343.392	333.363	487.708	7.189.047	
2025	7.620.390	324.438	534.396	7.410.431	
2026	7.855.058	323.562	577.641	7.600.978	
2027	8.057.037	318.736	628.597	7.747.175	
2028	8.212.004	327.197	683.302	7.855.900	
2029	8.327.254	309.556	738.603	7.898.208	
2.030	8.372.101	301.487	788.175	7.885.413	
2.031	8.358.538	300.591	839.770	7.819.358	
2.032	8.288.519	304.994	888.537	7.704.975	
2.033	8.167.274	287.333	946.875	7.507.731	
2.034	7.958.195	281.181	1.011.652	7.227.724	
2.035	7.661.387	279.828	1.079.880	6.861.336	
2.036	7.273.016	280.238	1.146.699	6.406.556	
2.037	6.790.949	275.560	1.203.706	5.862.803	
2.038	6.214.572	272.423	1.264.066	5.222.928	
2.039	5.536.304	271.194	1.315.339	4.492.159	
2.040	4.761.689	268.201	1.352.696	3.677.194	
2.041	3.897.826	269.421	1.377.219	2.790.028	
2.042	2.957.430	268.357	1.395.899	1.829.888	
2.043	1.939.680	266.732	1.408.583	797.830	
2.044	-88.381	264.864	480.960	-304.478	

FONTE: Avaliação Atuarial do IPMS

  
ANTONIO RIBEIRO FILHO  
PREFEITO

  
JOSÉ HUGO SIMÕES  
TC CRC. 3.077-PB

2.7 DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 EXERCÍCIO DE 2011

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	
	NADA A REGISTRAR			
TOTAL				

FONTE:

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2011 o município de Sertãozinho não prevê concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita.

  
 ANTONIO RIBEIRO FILHO  
 PREFEITO

  
 JOSÉ HUGO SIMÕES  
 TC. CRC. 3.077-PB

2.8 DEMONSTRATIVO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ANEXO DE METAS FISCAIS  
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
 EXERCÍCIO DE 2011

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências constitucionais	<b>NADA A REGISTRAR</b>
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE:

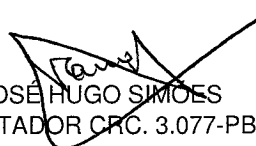
NOTAS:

Caso haja necessidades de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica.

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendendo o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

  
 ANTONIO RIBEIRO FILHO  
 PREFEITO

  
 JOSÉ HUGO SIMÕES  
 CONTADOR CRC. 3.077-PB

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2011**  
(Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

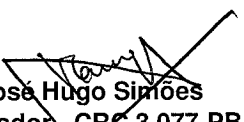
**Riscos:**

- Existe um número muito pequeno de débitos de pequeno valor a ser apurado, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é antieconômica.
- Existe a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

**Providências:**

- Redução de empenhos em diversas áreas, nos termos da LDO.
- Promover e incentivar acordos amigáveis, empregando todos os meios legais para facilitar os meios de parcelamento, pagamento e comodidade para os contribuintes.

  
**Antonio Ribeiro Filho**  
Prefeito

  
**José Hugo Simões**  
Contador - CRC 3.077-PB





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO  
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2011

PROGRAMA - AÇÃO	VALORES - R\$
<b>Programa - Apoio Administração ao Poder Legislativo</b>	
01 - Reequipagem da Câmara Municipal	25.000,00
<b>Programa - Apoio administrativo a Sec. de Administração</b>	
02 - Aquisição de veículo para o Gabinete do Prefeito	40.000,00
03 - Reequipagem do Centro Administrativo	20.000,00
<b>Programa - Programa viver</b>	
04 - Constr. de um prédio para funcionamento do CRAS	30.000,00
<b>Programa - Implementando a Saúde</b>	
05 - Reequipagem de Unidades de Saúde	25.000,00
06 - Construção de Unidade de Saúde	10.000,00
07 - Ampliação e Recuperação de Unidades de Saúde	33.000,00
08 - Aquisição de veículos para a Saúde	30.000,00
<b>Programa - Implementando a Infra-Estrutura da Educação</b>	
09 - Ampliação e reforma de unidades escolares	45.000,00
10 - Reaparelhamento das unidades escolares	35.000,00
<b>Programa - Implementando a Infra-Estrutura Municipal</b>	
11 - Pavimentação de vias públicas	270.000,00
12 - Construção de praças públicas	100.000,00
13 - Ampliação e reforma de próprios públicos	35.000,00
14 - Desapropriação de imóveis para fins de utilidade pública	20.000,00
15 - Extensão de rede de energia elétrica	135.000,00
<b>Programa - Habitar Social</b>	
16 - Construção e/ou melhoria de habitação popular	300.000,00
<b>Programa - Implementando o Saneamento Básico</b>	
17 - Construção de galerias	100.000,00
18 - Construção de privadas higienicas	100.000,00
<b>Programa - Infra Estrutura Agrícola</b>	
19 - Construção de um Mercado Público Municipal	50.000,00
<b>Programa - Esporte e Lazer</b>	
18 - Construção de estádio e quadras de esporte	100.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>1.503.000,00</b>

Antonio Ribeiro Filho